



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTAURI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 017/2025

Nº do processo/matéria: 016/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei

Relator: Ledimar José Soccol

Data do protocolo: 13 de junho de 2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação (PME), aprovado pela Lei Municipal nº 1.077, de 16 de junho de 2015, e dá outras providências."

Parecer: Favorável à tramitação da matéria

PARECER DO RELATOR

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 016, de 13 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade prorrogar, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Montauri, instituído pela Lei Municipal nº 1.077, de 16 de junho de 2015.

A proposta decorre da necessidade de manter vigente o atual Plano Municipal de Educação até a elaboração e aprovação de um novo plano, medida essa justificada pela proximidade do encerramento do prazo originalmente estabelecido na legislação vigente.

O projeto foi regularmente protocolado, lido em sessão e, na sequência, encaminhado a esta Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final para análise e parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTAURI

II- FUNDAMENTAÇÃO

Constitucionalidade e Legalidade:

A matéria objeto do presente projeto insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso específico, a legislação municipal sobre educação encontra amparo também no artigo 211 da Constituição Federal, que trata da organização dos sistemas de ensino, conferindo aos Municípios competência para atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Ainda, o artigo 214 da Carta Magna estabelece como diretriz a elaboração dos planos de educação em âmbito nacional, estadual e municipal, com duração decenal, o que é reproduzido na Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – e nos respectivos planos estaduais e municipais.

O projeto em exame limita-se a promover a prorrogação, por prazo determinado, da vigência do atual Plano Municipal de Educação, não havendo qualquer inovação material quanto às metas ou estratégias estabelecidas, nem criação de encargos, deveres ou obrigações não previstas na legislação anterior. Dessa forma, não se verifica qualquer vício de natureza constitucional ou legal que comprometa sua tramitação e validade.

Regimentalidade e Técnica Legislativa

O projeto foi regularmente protocolado, numerado e lido em sessão plenária, cumprindo com os requisitos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montauri.

A matéria é de competência legislativa ordinária, tramitando em rito comum, devendo ser apreciada pelas comissões permanentes, notadamente esta Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, no tocante aos aspectos jurídico-legais, constitucionais, regimentais e de técnica legislativa.

A redação do projeto está adequada, clara, objetiva e em conformidade com as regras básicas de técnica legislativa. A proposição apresenta-se redigida de forma clara, precisa e adequada, em conformidade com as regras de técnica legislativa, observando-se coerência normativa e adequada estruturação dos dispositivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTAURI

III- CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, esta Relatoria entende que o Projeto de Lei nº 016/2025 encontra-se em plena conformidade com os preceitos de constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, regimentalidade e técnica legislativa, estando apto a prosseguir regularmente em sua tramitação.

A matéria está formalmente adequada, devidamente instruída e respeita os princípios que regem a atuação da Administração Pública, especialmente quanto à legalidade, à eficiência e à preservação do interesse público.

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 016/2025, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Montauri (RS), 20 de junho de 2025.

Ledimar José Soccol
Relator